



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.303 - SP (2011/0164035-3)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : PATRÍCIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NORMA EFIGÊNIA SALU (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO. DEFERIMENTO DO REGIME ABERTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. EXEGESE DO ART. 114, I, DA LEP. TEMPERAMENTO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA A BUSCA E OBTENÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade da população carcerária do país. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade, deve-se conceder ao apenado um prazo de 90 dias, para, em regime aberto, procurar e obter emprego lícito, apresentando, posteriormente, a respectiva comprovação da ocupação. Precedente: HC 147.913/SP.

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu à paciente a progressão de regime para o aberto e estipular o prazo de 90 (noventa) dias para que se demonstre a obtenção de trabalho lícito, formalizado em termo de compromisso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.303 - SP (2011/0164035-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : PATRÍCIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NORMA EFIGÊNIA SALU (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de NORMA EFIGÊNIA SALU, apontando como autoridade coatora o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual.

Infere-se dos autos que a paciente foi condenada à pena reclusiva de 08 (oito) anos, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, dado que cometeu os crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006.

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa requereu a progressão ao regime aberto, o que foi deferido pelo Juízo das Execuções Criminais, pois preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a benesse. Na ocasião, o Magistrado também consignou que "a apresentação de proposta de emprego é obrigatória, nos termos da Lei, mas pode ser dispensada, uma vez que a norma legal deve ser interpretada à luz da realidade, onde a oferta de emprego é irrisória, tornando o cumprimento da exigência quase impossível" (fl. 04).

Inconformado, o *Parquet* local interpôs agravo em execução, ao argumento de que o pedido formulado não fora instruído com proposta de emprego. O recurso ministerial foi provido, tendo sido determinada a cassação da "concessão do regime aberto, com fundamento no art. 114, inciso I, da Lei de Execuções Penais" (fl. 21).

Daí o manejo do presente remédio heróico.

Sustenta a impetrante, em síntese, que "(...) conseguir um emprego no Brasil ainda é tarefa árdua. Propostas de empregos, sabe-se, tem quem tem alta qualificação, de modo que esperar que algum empresário ou até uma dona de casa venha ofertar um emprego para quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda está preso cumprindo pena por tráfico de entorpecentes é, sem dúvida qualquer, inviabilizar a soltura do que tem direito a ser livre mas precisa, por força da lei, art. 114 da LEP, apresentar, antes, uma proposta de trabalho. O Ven. Acórdão atinge a dignidade da pessoa humana, mantendo presa uma sentenciada que teve reconhecido judicialmente seu direito à progressão ao regime aberto (...). O mínimo que se pode esperar é que a paciente vá atrás de um emprego e ao ser solta, nessas condições, como em todos os casos desde 1984, comprometa-se a fazê-lo" (fl. 02).

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja restabelecida a decisão de primeiro grau que concedeu à sentenciada a progressão ao regime aberto.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32.

Informações prestadas às fls. 44/54.

O parecer do Ministério Público Federal, subscrito pela i. Subprocuradora-Geral da República Dr^a. Darcy Santana Vitobello, opinou, às fls. 57/59, pela denegação da ordem. A promoção ministerial restou assim sumariada:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILEGAL DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO CONCEDIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES E CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO PELA PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.303 - SP (2011/0164035-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : PATRÍCIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NORMA EFIGÊNIA SALU (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Busca-se, no presente *writ*, o restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, que deferiu à paciente a progressão de regime para o aberto.

O Tribunal estadual negou o benefício com base no art. 114, I, da LEP, dado que a paciente não demonstrara a "concreta possibilidade de imediata obtenção de emprego" (fl. 20). Restou consignado também que "o simples compromisso de comprovar futuramente sua colocação profissional inviabiliza a concessão do benefício, que estabelece ao condenado aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz" (fl. 20).

Sobre o tema, a c. Sexta Turma deste Tribunal Superior, na sessão do dia 09.08.2011, quando do julgamento do HC nº 147.913/SP (acórdão pendente de publicação), decidiu, por maioria, que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade da população carcerária do país.

Destarte, consoante o voto vencedor proferido pela e. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, é razoável conceder ao apenado um prazo de 90 dias, para, em regime aberto, procurar e obter emprego lícito, apresentando, posteriormente, a respectiva comprovação da ocupação.

Com efeito, restou assentado, na ocasião, que:

Todavia, a experiência mostra que, estando a pessoa presa, raramente ela tem condições de, desde logo, ao fazer o pedido, demonstrar o trabalho com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carteira assinada. Normalmente, então, como fez na espécie o magistrado da execução, concede-se um prazo para que o apenado possa, em regime aberto, obter um trabalho e apresentar este comprovante. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME ABERTO DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC E CASSADO PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO LÍCITO PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal na decisão que cassa a progressão de regime pelo não cumprimento de um dos requisitos de ordem subjetiva.
2. Por expressa disposição legal, somente poderá ingressar no regime aberto o sentenciado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente.
3. *In casu*, o Juiz da VEC concedeu um prazo de 90 dias para que o paciente demonstrasse a ocupação lícita, entretanto, passaram-se 6 meses sem que o mesmo cumprisse a referida condição. Assim, nos termos do art. 114, I da Lei 7.210/84, resta demonstrado que o paciente não preenche um dos requisitos indispensáveis à concessão do regime aberto.
4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 139717/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

Veja-se, não há ilegalidade na decisão do juízo de primeiro grau ao facultar ao apenado, dentro de 90 dias da concessão da progressão ao regime aberto, a comprovação de ter obtido um emprego lícito, dado que esta é a interpretação do art. 114 da LEP que se coaduna com a realidade da população carcerária do país e, pois, é a que mais dá efetividade ao dispositivo.

Ante o exposto, concedo a ordem para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu à paciente a progressão de regime para o aberto, estipulando, ainda, o prazo de 90 (noventa) dias para que ela demonstre a obtenção de trabalho lícito, formalizado em termo de compromisso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0164035-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 213.303 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 804860 990102756698 990102756980

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRÍCIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NORMA EFIGÊNIA SALU (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.